



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO DO BLOG

LIDO

EM: ____ / ____ / ____

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 0504/2022

DECLARA-SE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL, NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS - RJ, A FESTA ITALIANA DE PETRÓPOLIS "SERRA SERATA" QUE HOMENAGEIA A CULTURA DA ITÁLIA.

Art. 1º - Declara-se como Patrimônio Cultural Imaterial Municipal, em Petrópolis - RJ, A FESTA ITALIANA DE PETRÓPOLIS – SERRA SERATA que homenageia a cultura da Itália, realizada anualmente, no mês de setembro.

Art. 2º - A presente lei tem por objetivo atribuir o título de Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Petrópolis - RJ a "FESTA ITALIANA DE PETRÓPOLIS – SERRA SERATA" observando-se ser um importante manifesto de domínio social por meio da celebração em homenagem a imigração Italiana, devendo ser preservado pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 3º - O Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Petrópolis, desde 1845 até meados do século XX, foi privilegiada pela vinda de inúmeros italianos, que deram um formato especial à nossa cultura. Revelados pelos documentos históricos, depoimentos dos mais idosos e outras fontes de pesquisas que nos fornecem dados importantíssimos do belo passado petropolitano. Vale ressaltar que a primeira italiana que aqui chegou foi S. A. Imperial Dona Teresa Cristina Maria – Imperatriz do Brasil, natural de Nápoles – Reino da Itália.¹

Os italianos foram o terceiro povo com maior presença em Petrópolis, depois dos portugueses e dos alemães. Sua influência aparece, por exemplo, na arquitetura de alguns dos prédios mais conhecidos da cidade, como o Palácio Quitandinha e o Theatro D. Pedro. A festa é comemorada em setembro em homenagem a D. Teresa Cristina, de origem italiana, que aportou no Brasil no dia 3 de setembro de 1843.

Importante salientarmos que, observado o processo de registro previsto pelo Decreto Federal nº 3.551 de 4 de agosto de 2000, prevendo os legitimados para propor o registro de patrimônios culturais e determiná-lo, há de se observar a disposição de nossa Constituição Federal de 1988.

Sob a ótica formal, nada impede que ato advindo do Poder Legislativo disponha sobre a proteção de bens como manifestações culturais ou mesmo como integrantes do patrimônio cultural brasileiro, observando-se que o artigo 216, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que o poder público (e não somente o Poder Executivo) tem o dever de protegê-los, sendo a Lei um instrumento manifestamente legítimo para alcançar tais objetivos, posto que em sede de proteção do patrimônio cultural vige o princípio da máxima amplitude dos instrumentos protetivos.

Ou seja, não existe neste Projeto de Lei qualquer vício de inconstitucionalidade, assim como não há qualquer contrariedade ao nosso ordenamento jurídico vigente, posto que legisla-se sobre assunto de interesse local, de forma complementar e sem a criação de qualquer despesa para a Administração Pública.

Assim sendo, a matéria contida no presente Projeto de Lei está no rol das matérias de competência do Município, conforme Art. 30, I, II e IX da CF e de iniciativa parlamentar prevista no Art. 59 da LOMP, não descrita no rol das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, previstas no Art. 60 da LOMP.

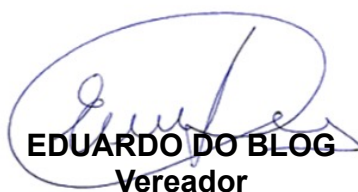
Ademais, o presente Projeto de Lei tem cunho declaratório e não registral, razão pela qual não há qualquer obstáculo para a aprovação e sanção.

Por todo o exposto, pela absoluta relevância social e cultural da matéria, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação da presente proposição.

¹Fonte: <https://web2.petropolis.rj.gov.br/serra-serata/os-primeiros-italianos-em-petropolis/>

²Fonte: <https://mapadecultura.com.br/manchete/serra-serata>

Sala das Sessões, 25 de Janeiro de 2022



EDUARDO DO BLOG
Vereador